PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 22 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

POLO PAS :JOÃO PAULO CUNHA

ADV.(A/S) :ALBERTO ZACHARIAS TORON ADV.(A/S) :FREDERICO DONATI BARBOSA

DECISÃO:

- 1. Trata-se de pedido de progressão de regime apresentado por João Paulo Cunha, condenado pelos delitos de peculato e corrupção passiva à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescidos de 100 dias-multa.
- 2. A documentação aportada aos autos demonstra que o sentenciado, além do trabalho externo, frequentou cursos oferecidos pela unidade prisional mediante convênio com o Centro de Educação Profissional CENED. De parte isso, há nos autos atestado de bom comportamento carcerário.
- 3. A defesa sustenta ter havido o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para progredir ao regime prisional aberto. Além disso, afirma que não é possível exigir de João Paulo Cunha, como condição para a sua progressão, a reparação do dano ao erário, nos termos do art. 33, $\S 4^{\circ}$, do Código Penal.
- 4. O Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido, à falta de "comprovação da restituição dos valores ilegalmente recebidos pela prática do crime de peculato".
- 5. Por meio das petições nºs 54.136, 55.273 e 56.023, a defesa reitera a tese de que o sentenciado tem o "justo direito de progredir de regime, postergando a discussão de natureza civil para seara própria e em momento seguinte". Afirma que "não há quanto pagar, a quem pagar, como pagar ou, mesmo, até quando pagar". Motivo pelo qual "exigir que o

EP 22 PROGREG / DF

sentenciado – sozinho – arque com o valor de R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) representa, em boa verdade, a anistia dos demais condenados..."

Decido.

- 6. A análise da documentação aportada aos autos evidencia o cumprimento do requisito temporal (cumprimento de 1/6 da reprimenda) e da comprovação de bom comportamento penitenciário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
- 7. Quanto ao requisito temporal, observa-se a existência, até o dia 30.10.2014, de 115 dias remidos pela realização de atividades laborativas e educacionais, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Juízo da Execução Penal do Distrito Federal. A atual redação do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza expressamente a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para progressão. Nesse mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

II. Com a edição da Lei n.º 12.433, de 29/06/2011, que alterou o art. 128 da LEP, não resta dúvidas de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

EP 22 PROGREG / DF

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que reconheceu os dias remidos pela paciente como pena efetivamente cumprida, descontando tais dias do lapso para a obtenção de benefícios da execução.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 194.838, Rel. Min. Gilson Dipp)"

"HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

- 1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.
- 2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.
- 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução. (HC 167.537, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PREVISÃO LEGAL. ART. 128 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Em inúmeras oportunidades esta Corte afirmou a necessidade de que o art. 126 da Lei de Execução Penal fosse interpretado de forma mais favorável ao condenado, permitindo que os dias trabalhados tivessem caráter de pena cumprida, o que refletiria positivamente no cálculo de benefícios no curso da execução penal.
- 2. Contudo, a Lei nº 12.433/2011, que alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer, expressamente, que os dias remidos pelo apenado, seja com o

EP 22 PROGREG / DF

trabalho ou com o estudo, deverão ser computados como pena efetivamente cumprida (art. 128 da LEP).

- 3. Habeas Corpus concedido para determinar que os dias remidos pela paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida. (HC 206.782, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)"
- 8. Nessas condições, iniciado o cumprimento da pena em 04.02.2014, considero atendido o requisito objetivo para a progressão de regime, em 31 de outubro de 2014.
- 9. Da mesma forma, tenho por satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, na medida em que, conforme já referido, há nos autos o atestado de bom comportamento carcerário e inexistem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave pelo condenado.
- 10. Sem embargo do preenchimento do requisito temporal e do bom comportamento carcerário, não vejo como conceder a progressão no regime prisional. É que o apenado deixou de cumprir condição específica enunciada no art. 33, § 4° , do Código Penal, *verbis*:
 - "Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 40 O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais."
- 11. Embora a defesa alegue, com apoio em respeitável corrente doutrinária, a própria inconstitucionalidade da medida, o fato é que, no

EP 22 PROGREG / DF

caso concreto, a questão foi objeto de explícito enfrentamento por parte do Plenário deste STF, no acórdão exequendo. Oportunidade em que esta Corte explicitou o valor do dano causado pelo sentenciado à administração pública em decorrência do crime de peculato – R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). Mais do que isso: foi a própria defesa que opôs embargos declaratórios para que a Corte deixasse consignado "o valor devido para fins do § 4º do art. 33 do Código Penal". Vejam-se, nessa linha, as seguintes passagens:

"[...] Após leitura desse dispositivo, concluo que a dúvida é justificável no que diz respeito à finalidade da fixação do valor para o crime de peculato.

De fato, a pretensão integrativa, também nesse ponto, deve ser acolhida para esclarecer que o valor definido no acórdão, de R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), foi adotado exatamente por razões de ordem penal, considerada a necessidade de sua fixação para permitir a progressão do regime, nos termos do art. 33, § 4º e do art. 63 do CPP.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para:

- 1) substituir o sexto parágrafo da ementa do acórdão, que passará à seguinte redação: Devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos, tão somente para, atribuindo efeito integrativo ao julgado, esclarecer que João Paulo Cunha foi condenado, a título de peculato, com base no valor de R\$ 536.440,55, exatamente nos termos constantes da denúncia. Aplicação dos artigos 33, §4º do CP e 63, parágrafo único do CPP; [...]"
- 12. Diante do exposto, à falta de comprovação da reparação do dano causado à administração pública ou mesmo da impossibilidade real de fazê-lo, indefiro o pedido de progressão para o regime aberto, na linha

EP 22 PROGREG / DF

do parecer do Ministério Público Federal.

- 13. Sem prejuízo disso, intime-se a Advocacia-Geral da União para que informe, com a urgência que o caso requer, o seguinte:
 - a) como deve proceder o requerente para recolher espontaneamente o valor que foi condenado a restituir, para os fins do art. 33, § 4° do Código Penal; e
 - b) as providências que tenham sido tomadas para o cumprimento do capítulo da decisão que condenou o requerente à restituição de R\$ 536.440,55.
- 14. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme requerido na petição n° 56355/2014.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente